



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.423 - MG (2009/0216096-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA MINAS DA PASSAGEM
ADVOGADO : RENATO LUÍS MARQUES PESSOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA APARECIDA DE SOUZA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : GUALTER CESAR DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PETIÇÃO DIGITAL - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NOME DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO E O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL - ATO PROCESSUAL INEXISTENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.423 - MG (2009/0216096-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA MINAS DA PASSAGEM
ADVOGADO : RENATO LUÍS MARQUES PESSOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA APARECIDA DE SOUZA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : GUALTER CESAR DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA MINAS DA PASSAGEM contra decisão, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO ("QUALIFICADO" PELA POSSE-TRABALHO) - ARTIGO 1238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC - DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA APLICÁVEL - ARTIGO 2029 DA ATUAL LEI CIVIL - PRECEDENTE - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Busca a recorrente a reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, que não houve a comprovação do exercício da posse mansa e pacífica ao longo dos anos, bem assim do *animus domini*, requisitos necessários à caracterização da prescrição aquisitiva (usucapião). No mais, aduz que não pretende promover o reexame de provas, mas tão-somente a correta interpretação de lei federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.423 - MG (2009/0216096-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PETIÇÃO DIGITAL - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NOME DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO E O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL - ATO PROCESSUAL INEXISTENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

De partida, veja-se que, conforme consta da Certidão de fl.. 276 e-STJ, *"(...) o nome do advogado indicado como autor da presente petição não confere com o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento, estando assim em desacordo com o preceituado no art. 18, § 1º c/c 21, I, da Resolução n. 1, de 10.02.2010, da Presidência do STJ"*.

Tal a circunstância, ressalte-se que *"a assinatura eletrônica destina-se, nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei n. 11.419/06, à identificação inequívoca do signatário do documento, de forma que, inexistindo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e os nomes dos advogados indicados como autores da petição, deve a mesma ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III e 18, ambos da Lei n. 18, § 1º e 21, I, da Resolução STJ n. 1 de 10 de fevereiro de 2010"* (AgRg no REsp 1107598/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2010).

No mesmo sentido, assim já se decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DIGITAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NOME DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO E O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. NÃO CONHECIMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115 DO STJ. 1. A falta de certificação digital do advogado subscritor da petição do regimental acarreta a inexistência do recurso, haja vista que o certificado digital resultante do uso da chave e assinatura digital é ato pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade exclusiva do usuário a preservação do seu sigilo. 2. Não sendo compatível a indicação de autoria da petição recursal, com a chave e assinatura digital utilizadas para transmissão, residem dúvidas quanto ao signatário do documento, não merecendo este a chancela de ser elevado a condição de original. 3. Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula 115 do STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1246828/PI, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min.Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe 03/12/2010).

Não se conhece, portanto, ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0216096-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.164.423 /
MG

Números Origem: 10400040124572 10400040124572003 10400040124572004 200802837669

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MINAS DA PASSAGEM
ADVOGADO : RENATO LUÍS MARQUES PESSOA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RITA APARECIDA DE SOUZA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : GUALTER CESAR DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA MINAS DA PASSAGEM
ADVOGADO : RENATO LUÍS MARQUES PESSOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA APARECIDA DE SOUZA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : GUALTER CESAR DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.